

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0007053-77.2017.8.08.0021** Petição Inicial : **201701044614**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **GUARAPARI - 3ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **25/07/2017**

Distribuição

Data : **25/07/2017 17:21**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

ADRIANA JARDIM DOS SANTOS
7429/ES - JOAO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Requerido

GEORGE CAVALCANTI LUNA

Juiz: TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LE

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GUARAPARI - 3ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0007053-77.2017.8.08.0021**

Requerente: **ADRIANA JARDIM DOS SANTOS**

Requerido: **GEORGE CAVALCANTI LUNA**

SENTENÇA

Trata-se de ação de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **ADRIANA JARDIM DOS SANTOS** em face de **GEORGE CAVALCANTI LUNA**, ambos devidamente qualificados na inicial.

A inicial e documentos vieram às fls. 02/17.

O requerido foi devidamente citado e deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 26.

A parte requerente foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, no entanto, pleiteou o julgamento antecipado da lide, fls. 28.

É o relatório. Passo a **DECISÃO**.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Trata-se a presente hipótese de julgamento antecipado da lide, pois a matéria em questão, embora seja de direito e de fato, a parte requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, entendendo não necessitar de dilação probatória, a teor do disposto no inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Ressalta-se a que a parte requerente foi intimada para indicar as provas que pretendia produzir, se manifestando às fls. 28 afirmando que não pretendia produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

DO DANO MORAL

A parte requerente alega em sua inicial que foi contratada para prestar serviço de faxina na casa do requerido e que esse a acusou de furto de objetos e alimentos. Aduz, ainda, que passados alguns dias o requerido encontrou os objetos e alimentos cujo sumiço ensejou a acusação de furto em face da requerente.

Cumpre informar que para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, pois incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito afirmado. No caso em tela o contexto probatório se mostra suficiente a efeito de firmar juízo condenatório, diante da ausência de comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral por parte do requerido, haja vista que foi devidamente citado, porém não se manifestou nos autos, corroborando para a convicção deste Juízo de que houve ato ilícito praticado pela parte requerida em face da parte requerente, uma vez que a desconstituição dos fatos alegados pela autora seriam de fácil comprovação pelo requerido, posto que bastava juntar aos autos provas de que houve o crime, por meio de cópia dos procedimentos apuratórios do crime, o que não foi feito.

Na mesma toada segue o entendimento jurisdicional:

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - ADIMPLEMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTORA CABE AO RÉU - REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência o art. 373, inciso II do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009999320168150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 08-08-2019)(TJ-PB 00009999320168150261 PB, Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)

A questão posta nos autos se trata de responsabilidade civil extracontratual subjetiva. O artigo 927 do Código Civil traz a consequência pelos atos ilícitos: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Assim, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar o dano tanto patrimonial como moral causado a outrem.

Desses artigos e da construção doutrinária, pode-se elencar os elementos essenciais da responsabilidade civil, ou seja, aqueles elementos que devem estar configurados para que haja o dever de indenizar.

Destacam-se a conduta ilícita, o dano, o nexo de causa entre a conduta e o resultado danoso e, nos casos de responsabilidade subjetiva, regra no Código Civil, a culpa.

A conduta consiste na ação ou omissão que viola direito alheio. É o ato ilícito. O dano é a diminuição patrimonial ou a dor, sofrimento, no caso apenas de moral. O nexo causal é a vinculação entre determinada ação ou omissão e dano experimentado. A culpa, que também engloba o dolo (intenção), bem como a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo à violação de um dever preexistente.

Importante ressaltar que a indenização por danos morais decorrente de fatos que podem ser considerados crimes contra a honra somente prospera quando houver prova da ofensa e suas consequências. No caso concreto, a parte requerente arrolou testemunhas na inicial, porém abdicou de suas respectivas oitivas requerendo o julgamento antecipado da lide diante da ausência de defesa da parte requerida, sendo as provas produzidas na inicial suficientes para concluir que houve conduta ilícita por parte do requerido em face da requerente. Posto que o requerido agiu ilicitamente ao fazer o Boletim Unificado sem o mínimo de provas e após entregou ao porteiro do prédio onde a autora exerce suas funções, o que possibilitou a publicidade dos fatos o que com certeza trouxe um grande abalo à requerente.

Insta frisar que cabia a parte requerente demonstrar a ocorrência da conduta e do resultado, dano sofrido, bem como o nexo causal entre eles, o que foi verificado diante da juntada do Boletim unificado registrado pelo requerido, bem como a frase “*cancelar denúncia*”, transcrita da cópia do Boletim de Ocorrência, fls. 15, evidenciando a negligência do requerido ao fazer um BU sem provas dos fatos que alegou e, após perceber que agiu erroneamente, pediu o cancelamento do BU, no entanto, o dano causado à imagem da requerente já havia se consumado.

Cabe pontuar que razão assiste à requerente em ser indenizada pelo ato ilícito praticado pelo requerido, haja vista que não se trata de mero aborrecimento, uma vez que a denúncia de furto por parte do requerido teve o condão de gerar grave abalo emocional e psicológico, atingindo frontalmente a dignidade da pessoa humana, posto que o requerido agiu com negligência, ao criminalizar a requerente sem averiguar se os objetos estavam ou não em sua posse.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS**, via de consequência, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONDENO** o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de **15%** do valor dado à causa, com observância do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

GUARAPARI, 17/12/2019

TEREZINHA DE JESUS LORDELLO LE

Juiz de Direito

Dispositivo

Trata-se de ação de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **ADRIANA JARDIM DOS SANTOS** em face de **GEORGE CAVALCANTI LUNA**, ambos devidamente qualificados na inicial.

A inicial e documentos vieram às fls. 02/17.

O requerido foi devidamente citado e deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 26.

A parte requerente foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, no entanto, pleiteou o julgamento antecipado da lide, fls. 28.

É o relatório. Passo a **DECISÃO**.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Trata-se a presente hipótese de julgamento antecipado da lide, pois a matéria em questão, embora seja de direito e de fato, a parte requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, entendendo não necessitar de dilação probatória, a teor do disposto no inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Ressalta-se a que a parte requerente foi intimada para indicar as provas que pretendia produzir, se manifestando às fls. 28 afirmando que não pretendia produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

DO DANO MORAL

A parte requerente alega em sua inicial que foi contratada para prestar serviço de faxina na casa do requerido e que esse a acusou de furto de objetos e alimentos. Aduz, ainda, que passados alguns dias o requerido encontrou os objetos e alimentos cujo sumiço ensejou a acusação de furto em face da requerente.

Cumpre informar que para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, pois incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito afirmado. No caso em tela o contexto probatório se mostra suficiente a efeito de firmar juízo condenatório, diante da ausência de comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral por parte do requerido, haja vista que foi devidamente citado, porém não se manifestou nos autos, corroborando para a convicção deste Juízo de que houve ato ilícito praticado pela parte requerida em face da parte requerente, uma vez que a desconstituição dos fatos alegados pela autora seriam de fácil comprovação pelo requerido, posto que bastava juntar aos autos provas de que houve o crime, por meio de cópia dos procedimentos apuratórios do crime, o que não foi feito.

Na mesma toada segue o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - ADIMPLEMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTORA CABE AO RÉU - REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência o art. 373, inciso II do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009999320168150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 08-08-2019)(TJ-PB 00009999320168150261 PB, Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)

A questão posta nos autos se trata de responsabilidade civil extracontratual subjetiva. O artigo 927 do Código Civil traz a consequência pelos atos ilícitos: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Assim, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar o dano tanto patrimonial como moral causado a outrem.

Desses artigos e da construção doutrinária, pode-se elencar os elementos essenciais da responsabilidade civil, ou seja, aqueles elementos que devem estar configurados para que haja o dever de indenizar.

Destacam-se a conduta ilícita, o dano, o nexo de causa entre a conduta e o resultado danoso e, nos casos de responsabilidade subjetiva, regra no Código Civil, a culpa.

A conduta consiste na ação ou omissão que viola direito alheio. É o ato ilícito. O dano é a diminuição patrimonial ou a dor, sofrimento, no caso apenas de moral. O nexo causal é a vinculação entre determinada ação ou omissão e dano experimentado. A culpa, que também engloba o dolo (intenção), bem como a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo à violação de um dever preexistente.

Importante ressaltar que a indenização por danos morais decorrente de fatos que podem ser considerados crimes contra a honra somente prospera quando houver prova da ofensa e suas consequências. No caso concreto, a parte requerente arrolou testemunhas na inicial, porém abdicou de suas respectivas oitivas requerendo o julgamento antecipado da lide diante da ausência de defesa da parte requerida, sendo as provas produzidas na inicial suficientes para concluir que houve conduta ilícita por parte do requerido em face da requerente. Posto que o requerido agiu ilicitamente ao fazer o Boletim Unificado sem o mínimo de provas e após entregou ao porteiro do prédio onde a autora exerce suas funções, o que possibilitou a publicidade dos fatos o que com certeza trouxe um grande abalo à requerente.

Insta frisar que cabia a parte requerente demonstrar a ocorrência da conduta e do resultado, dano sofrido, bem como o nexo causal entre eles, o que foi verificado diante da juntada do Boletim unificado registrado pelo requerido, bem como a frase “*cancelar denúncia*”, transcrita da cópia do Boletim de Ocorrência, fls. 15, evidenciando a negligência do requerido ao fazer um BU sem provas dos fatos que alegou e, após perceber que agiu erroneamente, pediu o cancelamento do BU, no entanto, o dano causado à imagem da requerente já havia se consumado.

Cabe pontuar que razão assiste à requerente em ser indenizada pelo ato ilícito praticado pelo requerido, haja vista que não se trata de mero aborrecimento, uma vez que a denúncia de furto por parte do requerido teve o condão de gerar grave abalo emocional e psicológico, atingindo frontalmente a dignidade da pessoa humana, posto que o requerido agiu com negligência, ao criminalizar a requerente sem averiguar se os objetos estavam ou não em sua posse.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS**, via de consequência, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONDENO** o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de **15%** do valor dado à causa, com observância do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.